

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.055, DE 2016

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre educação inclusiva e sobre a notificação compulsória de dúvidas referentes à violação de direitos das crianças e dos adolescentes com deficiência.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, oriundo do Senado Federal, sendo a autoria original do nobre Senador Romário, visa alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma a dispor sobre educação inclusiva e sobre a notificação compulsória de dúvidas referentes à violação de direitos das crianças e dos adolescentes com deficiência.

A tramitação, em regime de prioridade, dá-se conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A proposta em análise visa garantir a efetivação da matrícula do aluno com deficiência, sem que lhe seja cobrada taxa que crie obstáculo ao exercício do direito à Educação.

O legislador abrigou o mecanismo de garantia desse direito ao aprovar a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Esse diploma foi judicialmente atacado.

Em 09 de junho de 2016, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN, em face do § 1º do artigo 28 e artigo 30, *caput*, da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência), que questionava a obrigatoriedade das escolas privadas de oferecer atendimento educacional adequado e inclusivo às pessoas com deficiência.

Assim não é mais admissível qualquer tipo de taxa.

A proposição altera, ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para prever a notificação compulsória de dúvidas referentes à violação de direitos das crianças e dos adolescentes com deficiência, ao Conselho Tutelar, ao Conselho de Educação competente ou ao Ministério Público.

Sob o prisma da competência desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a proposição coaduna-se com a Constituição Federal (arts.23, II; 24, XIV; 203, IV; 208, III e 227, II) e com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação da proposição, com as anexas emendas de relatora.

Sala da Comissão, em de julho de 2016.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.055, DE 2016

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre educação inclusiva e sobre a notificação compulsória de dúvidas referentes à violação de direitos das crianças e dos adolescentes com deficiência.

EMENDA DE RELATORA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 4º

§1º. As escolas públicas estaduais e municipais e as particulares deverão matricular alunos com deficiência, independentemente da condição física, sensorial ou intelectual que apresentem, vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas.

§ 2º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput do art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas

mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações". (NR)

Sala da Comissão, em de julho de 2016.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.055, DE 2016

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre educação inclusiva e sobre a notificação compulsória de dúvidas referentes à violação de direitos das crianças e dos adolescentes com deficiência.

EMENDA DE RELATORA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do projeto:

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 12.

.....
Parágrafo único. As escolas devem garantir em seu projeto político-pedagógico a educação inclusiva, asseguradas:

I – a promoção das adaptações necessárias para atender às necessidades específicas dos alunos;

II - a flexibilização curricular, as metodologias de ensino, os recursos didáticos e os processos avaliativos diferenciados.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.055, DE 2016

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre educação inclusiva e sobre a notificação compulsória de dúvidas referentes à violação de direitos das crianças e dos adolescentes com deficiência.

EMENDA DE RELATORA

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do projeto:

Art. 3º O art. 56 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 56.

.....

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino devem encaminhar as denúncias, relatos de apuração dos fatos e provas referentes à violação de direitos das crianças e dos adolescentes

com deficiência ao Conselho Tutelar, ao Conselho de Educação competente ou ao Ministério Público. ” (NR)

Sala da Comissão, em de julho de 2016.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.055, DE 2016

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre educação inclusiva e sobre a notificação compulsória de dúvidas referentes à violação de direitos das crianças e dos adolescentes com deficiência.

EMENDA DE RELATORA

Dê-se a seguinte redação ao art.º 4 e insira-se o art. 5º no projeto, com a seguinte redação:

“Art. 4ºA cobrança indevida de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas ensejará o direito do educando à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, nos termos do art.42, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de julho de 2016.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora